

A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO DE OTIMIZAÇÃO DO PRINCÍPIO INSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Ana Gabriela Brito Melo Rocha



A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO DE OTIMIZAÇÃO DO PRINCÍPIO INSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Ana Gabriela Brito Melo Rocha¹

Introdução

A Independência Funcional consta da Constituição da República Federativa do Brasil como um dos princípios institucionais do Ministério Público brasileiro e tem por finalidade assegurar o livre exercício das atribuições ministeriais, neutralizando eventuais coações, internas ou externas. Na perspicaz observação do constitucionalista Novelino (2022, p. 846), o Princípio da Independência Funcional preserva a independência da instituição Ministério Público e, no aspecto que diz respeito a seus membros e membras, destina-se a obstar “uma subordinação que não seja à Constituição, às leis”.

A complexidade da pós-modernidade e o reconhecimento, em sede constitucional, de uma miríade de direitos e garantias fundamentais, bem como de valores diversos, enseja inevitáveis colisões entre tais elementos. Assim, há muito se reconhece a inexistência de direitos e garantias absolutos²; eis que é necessária a harmonização de tensões, de modo a se conferir a maior eficácia possível ao Texto Constitucional.

Nessa linha, para além do ordenamento jurídico abstratamente considerado, porquanto “não há Independência Funcional a montante da juridicidade” (GARCIA, 2010, p. 28), balizam o Princípio da Independência Funcional balanceamentos e ponderações demandados por situações concretas. Mas quais diretrizes seriam adequadas para guiar tais balanceamentos e ponderações? A autocomposição estimulada ou exercitada por membros e membras do Ministério Público teria alguma repercussão na concretização dos fins assegurados pelo Princípio da Independência Funcional? Se sim, em que medida?

Para além da previsão legal de emprego da via autocom-

positiva em diversos diplomas legais, tais como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, certo é que foi instituída, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 118, de 1º de dezembro de 2014. Há outros atos normativos e orientadores que dirigem o agir ministerial no sentido da autocomposição, entre os quais, a Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos estados e da União, em sessão pública ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, que prevê a utilização de mecanismos de resolução consensual.

Dando maior concretude às normativas ministeriais, por meio da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 11 de abril de 2023, foi lançado o programa “Compondo em Maio”, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Este tem a finalidade de priorizar a adoção de medidas visando à autocomposição de conflitos e foi inserido no calendário oficial anual da instituição. Dessa forma, sem sombra de dúvida, impactará sobremaneira a cultura institucional, contribuindo para a modificação de crenças, valores, modos de fazer e conhecimentos, mormente por ditar outras formas de interação de membros e membras do MPMG com a sociedade.

Portanto, é oportuna uma tentativa honesta de responder aos questionamentos postos anteriormente, a partir de uma perspectiva institucional-constitucional, com o escopo de compreender e, especialmente, transformar o conflito³ existente entre o Princípio da Independência Funcional, no

1. Bacharela em Direito pela UFMG e especialista em Justiça Restaurativa pela PUC-MG. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, facilitadora de práticas restaurativas e mediadora. E-mail: anagabriela@mpmg.mp.br.

2. “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no Sistema Constitucional Brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que essas estão sujeitas – e considerado-se o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros [...]” (Supremo Tribunal Federal – RMS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 12/05/2000, p. 20.)

3. Abraçamos a seguinte concepção de conflito: “encontro de perspectivas, com dimensões internas e externas, e que representam uma ideia real ou perceptiva de risco” (CARVALHO; SILVA, E.; SILVA, L., 2023). Isso porque não pode ser desconsiderado, em uma situação conflitiva, que cada pessoa em conflito, seja ela física ou jurídica, traz uma história moldada por percepções e vivências próprias e tem crenças bem estruturadas que irão influenciar a interpretação da realidade captada e, portanto, a ideia de existência de risco. Essa ideia, fundada na percepção de que algo foge ao conhecido, à habitualidade, disparará mecanismos, inclusive de natureza biológica, destinados à preservação. Logo, a transformação do conflito terá por tarefa, também – e, neste ponto, nos amparamos na teoria de Enrique Pichón-Rivière (ARAGON, 2023) –, o tratamento de questões implícitas: o medo da perda de estruturas existentes e familiares, bem como certa ansiedade paranoide, consistente no medo das novas estruturas, as quais geram inseguranças por serem desconhecidas.

que diz respeito à repercussão da Independência Funcional na atuação de membros e membras, e a atuação ministerial, cada vez mais vinculada ao emprego de práticas autocompositivas.⁴

Princípio da Independência Funcional: configuração e limites

O Princípio da Independência Funcional foi previsto no art. 127 da CRFB como um princípio institucional, não tendo sido arrolado entre as garantias constitucionalmente asseguradas a membros e membras no art. 128, §5º, I, da CRFB. Por conseguinte, o posicionamento do referido princípio no Texto Constitucional é elemento importante, como indica a pertinente lição de Garcia (2010, p. 29):

Não é, igualmente, uma prerrogativa que se incorpora à pessoa dos membros do Ministério Público no momento em que tomam posse em seus cargos. Trata-se de mero instrumento disponibilizado aos agentes ministeriais com vistas à consecução de um fim: a satisfação do interesse público, sendo esta a razão de ser do Ministério Público, a exemplo do que se verifica em relação a qualquer órgão estatal. A partir dessa singela constatação, é possível afirmar que o principal prisma de análise desse importante princípio deve ser a sua associação à atividade finalística da Instituição, pressuposto de concretização do interesse público.

Cambi (2015) trata a Independência Funcional como um princípio-garantia orientado à proteção social, demonstrando que, muito além de uma prerrogativa de membros e membras do Ministério Público, tal princípio-garantia deve ser voltado à missão institucional traçada no art. 127 da CRFB e, portanto, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. As reflexões de Cambi encontram respaldo na clássica doutrina de Mello (2013), segundo a qual, estando o agente público investido no dever de satisfazer dadas finalidades em benefício do interesse público e necessitando manejar os poderes demandados para tanto, tem à disposição, em verdade, poderes instrumentais necessários para cumprir os deveres inerentes ao cargo ocupado. Destacando o “caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos – e não da pessoa exercente do poder”, Mello (2013, p. 72-73) classificaria a Independência Funcional como um “dever-poder”, salientando-se o aspecto finalístico que a fundamenta e que prescreve intrínsecas limitações.

Nessa esteira de raciocínio, Garcia (2014 apud CAMBI, 2015) adverte que a Independência Funcional não ampara a atuação isolada e individualista de membros e membras do Ministério Público, nem o arbitrarismo consistente na não adesão a políticas institucionais ministeriais voltadas à concretização da missão constitucional da instituição.

Finalidades subjacentes e princípios superiores que embasam as práticas autocompositivas

Sem a pretensão de exaurir os fundamentos de natureza constitucional que sustentam as práticas autocompositivas, destacamos o Princípio da Participação Democrática, o objetivo de construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, o objetivo de promoção do bem de todos, a garantia fundamental de acesso à Justiça e o Princípio da Eficiência.

A cidadania consiste na participação dos indivíduos nas questões inerentes à *polis* e é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tratando-se de um valor essencial que integra a estrutura do Estado brasileiro. A bem da verdade, a própria cláusula do Estado Democrático de Direito traz a necessidade, para além do respeito ao ordenamento jurídico, de um atuar do Poder Público – e, portanto, também do *Parquet* – calçado em legitimidade social, com abertura para maneiras diversas de participação popular nas tomadas de decisões. O Princípio da Participação Democrática, aliás, traz ganhos expressivos no que diz respeito à eficiência, porquanto, em um contexto de complexidade da sociedade, das questões e das relações contemporâneas, permite conhecimento de outras perspectivas e ampliação de horizontes.

Já os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária e de promoção do bem de todos e todas, sem distinção, estão relacionados ao projeto constitucional de transformação social, como os demais objetivos previstos no art. 3º da CRFB e, portanto, igualmente integram a missão constitucional ministerial. Não há como desvencilhar a busca por tais objetivos da cultura do diálogo e da paz, ambas cultivadas pela autocomposição, a qual evita a escalada destrutiva do conflito.

4. O presente trabalho tratará todas as espécies de formas consensuais de tratamento de conflitos como autocomposição, embora alguns doutrinadores façam distinções. O processualista civil Daniel Amorim Assumpção Neves (2022), por exemplo, distingue a autocomposição da mediação. A escolha em abrigar todas as formas de tratamento de conflitos (inclusive negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas) sob o título de práticas autocompositivas se justifica pela finalidade e pelo embasamento teórico e filosófico dessas práticas. Haja um(a) terceiro(a) – conciliador(a), mediador(a) ou facilitador(a) – ou não, a ontologia de tais práticas dirá sempre sobre a necessidade de emprego de método dialógico com o propósito de construção de consenso que, em maior ou menor grau, deve ser norteado pelo protagonismo das partes envolvidas.

O acesso à Justiça, que não se confunde com mero acesso ao Poder Judiciário, é direito e garantia fundamental e abrange, inclusive, o acesso ao Ministério Público, instituição que, por si só, também é garantia fundamental de proteção e efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais. E, uma vez que a interpretação de direitos e garantias fundamentais deve ser feita de forma ampliativa, tem-se que o acesso à Justiça engloba o acesso a uma solução satisfatória, obtida em prazo razoável e adequada para efetivamente resolver a lide sociológica.

Por sua vez, o Princípio da Eficiência, ligado diretamente à atividade resolutiva do Ministério Público⁵, demanda a obtenção dos resultados esperados com os menores custos possíveis e, igualmente, exige um cuidado com o processo. No caso das questões submetidas ao crivo do sistema de Justiça, o mencionado cuidado requer o tratamento humanizado de pessoas e relações. Recorda-se que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público e o termo de ajustamento de conduta gozam do status de títulos executivos judiciais. Logo, a utilização e a estimulação dos meios autocompositivos são condutas que têm considerável potencial de efetivar, de forma mais eficaz, interesses sociais e individuais indisponíveis a serem defendidos pelo Ministério Público.

Independência Funcional x vinculação da prática ministerial à apreciação da possibilidade de autocomposição

O tratamento do conflito entre o Princípio da Independência Funcional e as normas que, cada vez mais numerosas e em maior grau, vinculam a prática ministerial⁶ à apreciação da possibilidade de autocomposição passa, necessariamente, pela análise da natureza dos princípios e das regras, bem como dos efeitos decorrentes da distinção entre as duas categorias.

Em trabalho de referência sobre o tema, Ávila (2009, p. 78) traz os princípios como normas que têm, como dever imediato, a “promoção de um estado ideal de coisas” e, portanto, são prospectivas e imediatamente finalísticas. Ademais, princípios têm pretensão de parcialidade e complementariedade, eis que concorrem, juntamente a outras razões, para a tomada de decisão. Complementa Ávila (2009, p. 78) que a aplicação dos princípios demanda “uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.

Por sua vez, ainda seguindo as lições de Ávila (2009), regras imediatamente prescrevem a adoção da conduta descrita e, assim, são retrospectivas. Além disso, a pretensão das regras é de decidibilidade e abrangência, por terem a intenção de serem exclusivas, anunciando uma solução específica e abarcando a totalidade dos aspectos relevantes para a tomada de decisão. Para a aplicação das regras, é exigida “a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhe são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos” (ÁVILA, 2009, p. 78).

Ávila (2009) desconstrói a concepção de que a violação de um princípio seria mais gravosa do que a violação de uma regra, uma vez que tal concepção atribui maior valor

5. “Entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações” (artigo 1º, §1º, da Recomendação CNMP nº. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

6. Cremos que a ideia mais adequada para representar a redução da margem de discricionariedade de membros e membras na escolha da via a ser trilhada para a resolução de conflitos, controvérsias e problemas, quando possível a autocomposição e, claro, o interesse público puder ser melhor realizado por meio dela, é a vinculação normativa. Falamos em redução da margem de discricionariedade porque ela seguirá presente no que tange à escolha dos critérios utilizados para a autocomposição e ao teor do acordo, a ser firmado com foco no resultado que mais concretiza a missão institucional ministerial. A vinculação normativa fica evidente a partir, por exemplo, da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, que determinam, sempre que possível, a promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos e, ainda, a estimulação da autocomposição por agentes ministeriais e outros atores. Outro exemplo é a oferta, se presentes os requisitos para tanto, de acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual deverá observar condições legalmente previstas. Para ilustrar o que ora se sustenta: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DE EVENTUAL CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). LEI 13.964/19 EM VIGOR À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO. O acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/19, é importante instituto derivado da onda de justiça criminal negocial, e tem como escopo impedir a deflagração de uma ação penal, ou seja, trata-se de negociação aventada na fase pré-processual, na qual, de um lado, o investigado confessa se submete ao cumprimento de medidas diversas de restrição de liberdade, enquanto de outro, o Ministério Público, atuando em exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, deixa de oferecer denúncia. Ao final, cumpridas as condições, extingue-se a punibilidade do investigado, e, embora não se trate de um direito subjetivo, cabe ao Ministério Público analisar o cumprimento dos requisitos legais e oferecer os critérios de necessidade e suficiência do acordo para os fins de reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP); o órgão acusatório deve se manifestar nos casos em que o agente, em tese, cumpre os requisitos legais, sendo necessário que a recusa de oferecimento se dê de forma fundamentada. No caso ilustrativo, embora vigente a novel legislação quando do oferecimento da denúncia, não houve qualquer manifestação nos autos acerca do cabimento do acordo de não persecução penal, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da sentença, com determinação de remessa dos autos ao órgão acusatório para análise de eventual oferecimento do ANPP. (TJMG – Apelação Criminal 1.0155.20.001099-1/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/3/2023, publicação da súmula em 22/3/2023).

ao princípio que à regra, desconsiderando que princípios e regras têm diferentes funções e fins. É, também, a partir das lições de Ávila que encontramos um caminho seguro para o tratamento do conflito entre o Princípio da Independência Funcional e a crescente vinculação normativa da prática ministerial à apreciação da possibilidade de autocomposição. Se, como demonstrado pelo referido autor, as regras apresentam caráter descritivo imediato, o conteúdo das determinações que elas trazem é mais nítido do que os comandos emanados de princípios. Logo, as regras permitem um conhecimento prévio mais evidente daquilo que deve ser cumprido e, “quanto maior for o grau de conhecimento prévio do dever, tanto maior a reprovabilidade da transgressão” (ÁVILA, 2009, p. 104). Querer afirmar que deixar de dar cumprimento àquilo que já se sabe ser dever (regra), e já foi “uma espécie de proposta de solução para um conflito de interesses conhecido ou antecipável pelo Poder Legislativo”⁷, reveste-se de maior gravidade do que descumprir uma norma que ainda demanda complementação (princípio) (ÁVILA, 2009, p. 104).

Em relação ao convívio entre princípios e regras, Ávila constrói, sem afastar a possibilidade extraordinária de superação das regras mediante um ônus maior na fundamentação, “um modelo moderado e procedimentalizado”, o qual valoriza a importância delas (ÁVILA, 2009, p. 121). E, no que tange aos princípios, o doutrinador propõe um modelo criterioso de aplicação, no qual os princípios “não afastam pura e simplesmente as regras eventualmente aplicáveis” (ÁVILA, 2009, p. 121). Na sequência, o autor traz a imprescindibilidade de que, no caso de ponderação, haja a indicação dos princípios que foram objeto do processo, com a fundamentação da ponderação realizada.

No curso do necessário processo de substituição dos fins vagos – que o Princípio da Independência visa resguardar – pelos comportamentos a serem adotados para o alcance de tais finalidades, pode ocorrer que o intérprete ministerial, diante do caso concreto, não se depare com alternativas de mesmo valor a serem eleitas. Calha lembrar que independên-

cia funcional, tal como discricionariedade, diz respeito a certa liberdade, conferida pelo ordenamento jurídico ao agente do Estado para que este agente tome uma decisão a partir de indiferentes jurídicos, isto é, opções de igual valor para o ordenamento jurídico (GARCÍA DE ENTERRÍA, 1974, p. 36 *apud* ARAÚJO, 2005, p. 84).

Assim, ainda que redimensionada, a independência funcional será exercida por membros e membras, de modo que seja escolhida a conduta a ser seguida a partir de uma avaliação criteriosa e, cabendo a autocomposição, sejam selecionados os parâmetros que maximizem os resultados da ação ministerial à luz da missão institucional determinada na Constituição Federal.

Daí a importância da capacitação de membros e membras para a transformação de conflitos. A escolha da via a ser adotada e dos parâmetros a serem observados demanda a técnica de mapeamento dos conflitos, a fim de que seja possível situar-se perante eles e colher e analisar informações. A partir do mapeamento do conflito, obtém-se uma visão sistêmica e, assim, pode-se optar pelas técnicas, abordagem, métodos e decisões mais adequadas para aquele determinado conflito. É essencial, ademais, a análise em cada caso da alternativa existente em caso de não autocomposição. Tal exame demanda a avaliação de diversos fatores, como o tempo demandado para pronunciamento judicial, a álea inerente à via judicial, a existência (ou não) de jurisprudência favorável, o impacto daquele caso específico na comunidade local e as limitações de natureza subjetiva e objetiva decorrentes do uso da via judicial⁸.

Por consequência, ganha relevo a fiel observância do Princípio do Promotor Natural, porquanto é o membro ou a membra ministerial com atribuição para atuar no caso que trará, com ampla liberdade de valoração dos fatos e do contexto, uma percepção fundamental e informações imprescindíveis para a escolha que melhor assegure o direito ou o interesse a ser defendido⁹.

7. Nesse ponto, em complementação à doutrina de Ávila, acrescentamos que a decisão, i.e., a “espécie de proposta para a solução do conflito” pode também ter emanado da própria instituição, inclusive da Administração Superior. Nesse caso, adesão à referida proposta também contemplará, sobremaneira, o Princípio Institucional da Unidade.

8. Em uma ação de alimentos, eventual acordo celebrado entre as partes poderá, também, versar sobre a regulação de visitas e, até mesmo, sobre outros processos que envolvam as mesmas partes (ampliação objetiva), resguardando mais eficientemente o melhor interesse da criança, cujos direitos devem ser defendidos pelo Ministério Público. Um termo de ajustamento de conduta que verse sobre a realização de concurso público por determinado município poderá contar com a intervenção da câmara municipal e dos vereadores (ampliação subjetiva), a fim de que eventual projeto de lei que repercuta no quadro de pessoal do município seja apreciado com prioridade. A intervenção do Poder Legislativo e dos edis pode, inclusive, ser um catalisador para o exercício da função de fiscalização inerente ao referido Poder, evitando eventuais embates políticos com potencial para comprometer o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Pouco adiantará a realização de concurso público se, por exemplo, não forem criados, a contento, os cargos a serem providos.

9. Aqui, louvamos o teor da Resolução PGJ nº 42, de 17 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR). A mencionada resolução, ciente da importância do olhar e da avaliação do membro ou da membra ministerial natural, prevê, além da participação, a necessidade de anuência expressa do membro ou membra ministerial natural para admissão dos processos de autocomposição. Consta do ato normativo em comento: “Art. 41. Para a admissibilidade do caso ou situação jurídica no COMPOR, serão aplicados, entre outros, os seguintes testes de fatores, a serem apreciados isolada ou cumulativamente: I – a preservação, a valorização e o respeito à atuação do Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuição natural para atuar no caso ou situação jurídica [...]”.

Considerações Finais

Portanto, a vinculação normativa da prática ministerial à apreciação da possibilidade de autocomposição não viceja em prejuízo do Princípio da Independência Funcional, pelo contrário. A autocomposição, também informada por valores, garantias e princípios constitucionais, pode ser, como acima demonstrado, meio para a promoção otimizada da transformação social e da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, fins aos quais servem o Princípio da Independência Funcional.

A transformação social e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais são o

estado ideal de coisas a ser alcançado pelo Princípio da Independência Funcional. Logo, o alcance desse estado ideal requer, necessariamente, a adoção de comportamentos (meios), os quais foram descritos nas regras que instituem o dever de análise da possibilidade da via autocompositiva.

Não obstante a vinculação normativa da prática ministerial à apreciação da possibilidade de autocomposição, a independência funcional continua sendo assegurada a membros e membras naturais. A estes incumbirá, sempre com foco na missão ministerial prescrita no Texto da Constituição, o mapeamento da situação na qual devem atuar, a escolha da via a ser trilhada e, em caso de autocomposição, a seleção dos critérios que melhor atendem ao interesse defendido.

Referências

ARAGON, Nelma Campos; CHEDID, Branca Regina. **Curso Coordenação de Grupos: Espaços de Invenção**. Porto Alegre: Instituto Pichón-Rivière, 2023. [On-line].

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Motivação e controle do ato administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAMBI, Eduardo. **Princípio da Independência Funcional e Planejamento Estratégico do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 57, p. 53-90, jul./set. 2015.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: essência e limite da Independência Funcional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 35, p. 19-39, jan./mar. 2010.

CARVALHO, Mayara; SILVA, Elaine Cristina; SILVA, Lucas Jeronimo Ribeiro. **Curso Escuta e Conflitos**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2023. On-line.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. 1856 p., v. único.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.